

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

JEFREI ALMEIDA ROCHA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE
FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSGÊNERO: O CASO
KAMILLA ROBERTA**

**FORTALEZA
2022**

JEFREI ALMEIDA ROCHA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE
FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS: O CASO
KAMILLA ROBERTA**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Esp. Carlos Teófilo Teixeira.

FORTALEZA
2022

JEFREI ALMEIDA ROCHA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE
FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS: O CASO
KAMILLA ROBERTA**

Artigo TCC apresentado no dia _____ ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Teófilo Teixeira
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profª. Ms. Marcella Mourão de Brito
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Ms. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS: O CASO KAMILLA ROBERTA

Jefrei Almeida Rocha¹
Carlos Teófilo Teixeira²

RESUMO

Após tantas lutas pelo reconhecimento de direitos e garantias, as mulheres ainda sofrem com o tratamento diferenciado em relação ao sexo masculino. No Brasil, o desvalor está associado à triste realidade de violência, preconceito e opressão. Mesmo com os avanços trazidos com diplomas legais tais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, os números da violência praticada contra mulheres ainda são aterradores. Particularmente, analisando os dados dessa violência contra mulheres transexuais, ainda há o risco de que essa população não receba a devida proteção do Estado. Dessa forma, questiona-se acerca da possibilidade da aplicação da qualificadora de feminicídio nos crimes cometidos contra mulheres transexuais, de modo a elencar os critérios que permitam essa tipificação. Optou-se por um estudo bibliográfico e documental, juntamente com o estudo de caso do julgamento do homicídio de Kamylla Roberta, mulher transexual vítima de feminicídio. Após reflexões e análises doutrinárias e jurisprudenciais, considerou-se como possível a tipificação de feminicídio praticado contra mulheres não cisgênero, desde que os critérios elencados neste estudo se perfectibilizem.

Palavras-chave: Violência doméstica. Homicídio qualificado. Direitos fundamentais. Feminicídio. Mulheres transexuais.

ABSTRACT

After so many struggles for the recognition of rights and guarantees, women still suffer from differential treatment in relation to men. In Brazil, the lack of value is associated with the sad reality of violence, prejudice and oppression. Even with the advances brought with legal diplomas such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, the numbers of violence against women are still terrifying. Specifically, analyzing the data on this violence against transgender women, there is still a risk that this population does not receive the proper protection from the State. In this way, it is questioned about the possibility of applying the femicide qualifiers in crimes committed against transsexual women, in order to list the criteria that allow this classification. A bibliographic and documentary study was chosen, together with the case study of the trial of the murderer of Kamylla Roberta, a transsexual

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

woman victim of femicide. After reflections and doctrinal and jurisprudential analyses, it was considered possible the typification of femicide practiced against non-cisgender women, provided that the criteria listed in this study are perfected.

Keywords: Domestic violence. Qualified murder. Fundamental rights. Femicide. Transsexual women.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é a mais corriqueira agressão sofrida pelas mulheres no Brasil. O ambiente onde deveria representar segurança, proteção e harmonia, para muitas mulheres é sinônimo de traumas, abusos e agressões tanto físicas quanto psicológicas. Nesse contexto, desenvolveu-se um amplo debate na busca de dispositivos legais que buscassem modificar esse quadro de violência. Dentre tais dispositivos, um dos mais conhecidos é a Lei n.º 11.340/2006, denominada na sociedade como Lei Maria da Penha. Apesar da grande repercussão, esse dispositivo legal não inibiu as agressões praticadas contra as mulheres.

Outro considerável avanço foi a criação da Lei do Feminicídio – Lei n.º 13.104/2015, promovendo significativas mudanças no Código Penal brasileiro com o agravamento das penas cominadas para os crimes de violência contra as mulheres. Porém, a despeito do maior rigor das leis, o número de homicídios em consequência da violência doméstica e familiar em nossa sociedade ainda é demasiadamente alto.

Contudo, se por um lado é possível falar em avanço no combate à violência contra as mulheres, por outro ainda há uma visão bastante questionada, presa a entendimentos que não seguiram os avanços sociais, médicos e éticos, deixando de proteger importante camada da população que sofre diuturnamente com a violência por razão de sua readequação de gênero: as mulheres transexuais.

Segundo o “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020”, elaborado a pedido da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL—ANTRA, em 2020 houve um aumento de 43% dos assassinatos contra travestis e transexuais em relação à média da série histórica de 2008 a 2020. Ou seja, enquanto essa média era de 122,5 assassinatos/ano no referido intervalo de doze anos, os valores absolutos em 2020 alcançaram 175 assassinatos. E se comparado ao ano de 2008, quando ocorreram 58 homicídios, o percentual de aumento dos homicídios em 2020 chega a 201%.

Ao ressaltar a situação das mulheres transexuais que, apesar de também serem vítimas de feminicídio, enfrentam grandes dificuldades para receberem o albergue dos dispositivos legais contra esse tipo de crime, surge o questionamento: É possível em nosso ordenamento jurídico aplicar a qualificadora de feminicídio aos homicídios contra mulheres transexuais cometidos por seus companheiros no ambiente familiar?

Nesse diapasão, objetiva-se com esta pesquisa, de forma geral, analisar os elementos tipificadores para a aplicação da qualificadora do feminicídio — descrito no Art. 121, § 2º, VI, do Código de Penal Brasileiro — a homicídios de mulheres transexuais cometidos por seus companheiros em ambiente familiar.

Para tanto, de forma específica, há o objetivo de se esclarecer, à luz da jurisprudência e da doutrina, o homicídio qualificado pelo feminicídio. Em um segundo momento, confrontar o conceito de gênero feminino com o de sexo feminino, mediante o avanço sociobiológico da transexualidade. Após isso, realizar um estudo do caso por meio do advento da sentença de feminicídio em desfavor do assassino da transexual Kamylla Roberta, de modo a relacionar os elementos que possibilitam a tipificação do crime de feminicídio contra mulheres transexuais.

No tocante aos procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa e teórica, adotando como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, somada ao estudo de caso.

Define-se a pesquisa qualitativa e teórica tendo em vista seu desenvolvimento no sentido de (re)construir conceitos que mantêm estreita relação com a temática central abordada na pesquisa ora tratada. Contudo, ressalta-se que não foi o intuito dessa metodologia controlar o contexto nos quais os fatos relacionados ao tema tiveram ocorrência, mas sim assimilar e captar tal contexto em seu aspecto mais amplo.

Reitera-se, ainda, que a pesquisa bibliográfica difere da revisão bibliográfica, pois “vai além da simples observação de dados contidos nas fontes pesquisadas, pois imprime sobre eles a teoria, a compreensão crítica do significado neles existente”. (LIMA; MIOTO, 2007. p.44)

Já no que se refere à pesquisa documental, esclarece-se que ela extrapola o estudo de documentos impressos. Segundo Fonseca (2002), a fonte de pesquisa pode ser composta por materiais escritos e não escritos, tais como as mídias visuais, arquivos de mídias sonoras, reprodução de fotografias em meio físico ou digital, ou ainda pôsteres e outras fontes.

Por sua vez, o estudo de caso visa o entendimento amplo e detalhado de um ou poucos objetos de estudo. Complementa essa visão, a afirmação de Gil (2008, p. 58) ao elencar os

propósitos da utilização do estudo de caso como metodologia de pesquisa, dentre os quais destacamos a exploração de situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos e a descrição da situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação.

No tocante aos objetivos, utilizou-se uma pesquisa exploratória e descritiva. De acordo com Gil (2008), o objetivo da pesquisa exploratória encerra-se na construção de uma visão geral, tipificado de modo aproximativo, acerca de determinado fato, cuja utilização é muito comum em investigações de temas ainda pouco explorados e, por isso, de difícil formulação de hipóteses precisas.

Cronologicamente, realizou-se a primeira etapa com a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos científicos e obras doutrinárias acerca da temática ora em estudo, sendo preferencialmente autores das Ciências Jurídicas, mas considerando-se os autores das Ciências Sociais de forma mais ampla.

Em seguida, fora observada a contraposição das ideias e fontes de referência, de modo a estabelecer um diálogo eficaz entre os doutrinadores com o intuito de buscar um posicionamento a ser adotado no trabalho.

A etapa seguinte foi composta pelo estudo documental de julgados, sentenças, recursos, matérias jornalísticas, acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enfim, todas as demais fontes relacionadas ao caso da transexual Kamylla Roberta, no qual seu namorado foi condenado por feminicídio.

Concluiu-se esse texto reforçando o entendimento acerca do crime de feminicídio, por meio do estudo dos critérios para que se atribua a um homicídio simples essa qualificadora, sendo, ainda, possível a ocorrência de feminicídio quando a vítima for uma mulher transexual. No entanto, é preciso desconsiderar os pudores religiosos ou morais, que não devem ser limitadores do debate jurídico, de modo que a contribuição das ideias aqui defendidas possam fomentar outros estudos e que, ao passo que se comprovem justas e fundamentadas adequadamente, consigam contribuir de forma pertinente para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

2 A FUNÇÃO PROTETIVA DO DIREITO PENAL

O debate acerca do conceito, dos objetivos e dos limites do Direito Penal é alvo permanentemente abordado pela doutrina em todos os países. Essa realidade demonstra as tentativas de esclarecer o que de fato legitima o poder estatal de punir, bem como quais são

os limites da punição. Não obstante, observando-se os princípios legais, há que se definir claramente quais os bens jurídicos passíveis da proteção do Direito Penal, sendo assim, qual o campo de atuação do estado na tutela dos bens e na aplicação de punições.

O olhar para a Constituição Federal é imprescindível para tal debate e para o avanço das discussões, para possibilitar a compreensão dos valores presentes no texto constitucional, bem como a valoração dada a certos bens e que se confundem, ou melhor, integram-se aos princípios constitucionais como por exemplo a liberdade, a vida e a dignidade de pessoa humana.

2.1 A proteção dos bens essenciais

Para Greco (2022, p. 6), a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade é a finalidade do Direito Penal. Para tal fim, faz-se necessário que o legislador selecione e defina quais bens devem ser considerados essenciais. No entanto, cabe ressaltar que os critérios utilizados para tal seleção são, muitas vezes, de forte conotação subjetiva e, por isso, tornam essa decisão não completamente segura.

Diante disso, o caminho natural escolhido pelo sujeito responsável por categorizar, ou indicar os bens essenciais, é o de pautar-se na Constituição, em seus valores e seus princípios, que apesar de ser reconhecidamente um avanço para a sociedade brasileira, também possui forte conotação subjetiva, pois são caminhos de inspiração ou orientação, mas que carecem, muitas vezes, de legislação complementar para se fazer compreender por completo.

A legislação penal deve estar em harmonia com o Regime Democrático de Direito e favorecer o entendimento das pessoas no sentido de resguardá-lo, de fortalecê-lo, bem como os bens jurídicos definidos como essenciais.

Ainda segundo Greco (2022, p. 37), objetiva-se com o Direito Penal “tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito”.

Complementa esse ponto de vista o doutrinador César Roberto Bitencourt ao afirmar que:

A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais, porque, assim, será possível distinguir o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum. (BITENCOURT, 2009, p. 248)

Ressalta-se que o Direito Penal se detém a tutelar os bens jurídicos mais valiosos para uma sociedade, em outro sentido, como afirma Capez (2018, p 47), o Direito Penal trata dos “comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade”, pois são esses comportamentos que apresentam maior risco aos valores fundamentais de convivência.

Dessa forma, percebe-se que cabe ao Direito Penal a proteção aos bens fundamentais tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, ao convívio social, ao patrimônio, buscando coibir as infrações e cominar penas aos infratores dos preceitos normativos.

Observados esses bens fundamentais e após uma ponderação em busca de uma hierarquia entre eles, é possível se considerar a vida como sendo o bem jurídico de maior valor para a sociedade, tanto que em sua autodefesa, contra injusta ameaça, é possível tomar todas as medidas necessárias para fazer cessar tal mal injusto.

Corrobora com essa perspectiva, a afirmação de Bittencourt (2018, p. 53):

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual

Nesse mesmo entendimento, Guilherme de Souza Nucci categoriza a vida como direito fundamental previsto no texto constitucional e, por essa razão, encontra-se no mais alto grau de tutela jurídica.

A proteção à vida, bem maior do ser humano, tem seu fundamento jurídico na Constituição Federal, propagando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico. O direito à vida, previsto, primordialmente, no art. 5.o, caput, da Constituição, é considerado um direito fundamental em sentido material, ou seja, indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana, o que PONTES DE MIRANDA chama de supraestatal, procedente do direito das gentes ou direito humano no mais alto grau. (NUCCI, 2019, p 74)

Em consonância com essa visão, considera-se que o homicídio seria em nosso ordenamento jurídico o ato delitivo alvo de maior repressão, cuja prática causa repugnância e deve a todo custo ser combatida, seja em função do apelo ao bom senso e a valores humanitários, seja pela rigidez das penas a ela imputada.

2.2 Breve análise do crime de homicídio

Para Capez (2018), o homicídio deve ser considerado como o crime por excelência. Ainda segundo o autor:

Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social. (CAPEZ, 2018, p. 66)

O Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, comina o crime de homicídio em seu art. 121, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL,1940)

Desta feita, define-se homicídio de maneira objetiva, visando uma melhor compreensão do delito, como sendo a eliminação da vida de um ser humano por um terceiro, configurando-se como um dos crimes mais grave do nosso ordenamento jurídico.

Embora fique evidente o intuito de facilitar o entendimento acerca do delito, Bitencourt (2020) destaca a importância que a vida possui e, por esse motivo, o legislador demonstrou o cuidado em tipificar outras modalidades de homicídio.

A importância do bem vida justifica a preocupação do legislador brasileiro, que não se limitou a protegê-la com a tipificação do homicídio, em graus diversos (simples, privilegiado e qualificado), mas lhe reservou outras figuras delituosas, como o aborto, o suicídio e o infanticídio, que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém. (BITENCOURT, 2020, p. 125)

De modo específico, ao se tratar do crime de feminicídio, ressalta-se que, antes das modificações trazidas com as inovações legais para a proteção da mulher, o homicídio

quando o agente passivo eram mulheres e realizado no ambiente familiar era comumente tipificado nas qualificadoras já presentes no Código Penal:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Entende-se que, comumente, a autoridade policial buscasse qualificar o homicídio pelo Inciso II ou Inciso IV do art. 121 do Código Penal. Esse enquadramento, apesar de efetivo para a época, não apresentava uma mensagem clara para a sociedade no sentido de coibir a violência contra a mulher, nem do quão repulsivo era sua prática, muito menos ilustrava uma especial proteção às mulheres.

Essa prática modificou-se a partir de dois eventos que permitiram um melhor enquadramento do delito ora em estudo: a Lei nº 11.340/2006, conhecida pelo senso comum como “Lei Maria da Penha” e a Lei nº 13.104/2015, denominada “Lei do Femicídio”. Esses diplomas legais significaram avanços importantes em defesa da mulher, mas não escaparam de críticas e reflexões acerca dos desdobramentos de sua aplicabilidade.

Particularmente, o objeto deste projeto de pesquisa encontra-se definido pelas chamadas qualificadoras do crime de feminicídio, ou seja, quando o homicídio é cometido contra mulheres por razão de sua condição de sexo feminino, dando maior ênfase à possibilidade ou não da aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres que não são cisgênero³.

3 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como fora anteriormente citado, no sentido de dar visão e coibir a violência contra a mulher foi publicada a Lei Maria da Penha, ou melhor, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de

³ Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o sexo com o qual nasceu. Esse termo é utilizado para opor o conceito de transgênero, transexuais ou travestis, que seriam indivíduos cuja identidade de gênero não é a mesma do seu sexo de nascimento.

2006, cujo intuito era criar mecanismo jurídicos para combater a violência doméstica e, principalmente, no seio familiar, levando em conta os termos do § 8º do art. 226 da nossa Constituição Federal, bem como “da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”(BRASIL, 2006).

O outro evento citado, A Lei do Femicídio, oficialmente Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o texto do art. 121 do Código Penal. Vale ressaltar que, além de “desmembrar” o homicídio contra a mulher das qualificadoras genéricas, a referida alteração incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos com os demais tipos de homicídio qualificado, a partir da redação dada a seguir.

Homicídio qualificado

§ 2º

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Como destaca Capez (2018, p. 136-137), consta no novo § 2o-A do art. 121, uma tentativa de esclarecimento sobre a expressão “condição do sexo feminino”, ou seja, quando o crime for caracterizado como “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Ainda assevera o autor que “mesmo em situação de violência doméstica e familiar (inciso I), explicadas na Lei n. 11.340/2006, ainda será necessário que o homicídio seja praticado por razão de gênero”.

Também é preciso ter ciência do fato de que não há relação entre o sujeito ativo e o seu gênero, ou seja, não são apenas agressores do sexo masculino que podem ter sua conduta tipificada pelo feminicídio, também podendo ser uma mulher.

Essas alterações vão muito além de uma questão de melhor escrita legislativa, ou de mero preciosismo legal. Na história da humanidade, a regra é o desvalor, ou desmerecimento do sexo feminino o que levou a uma constante luta por direitos e garantias, uma vez que não bastava aguardar as mudanças ou melhorias, mas sim buscar efetivar por meio da denúncia, da conscientização, da publicização e dos movimentos sociais.

3.1 A complexa condição da mulher na sociedade: violência e preconceito

Apesar da modernidade e dos avanços sociais e tecnológicos, ainda impera um machismo na sociedade, por vezes disfarçado de meras piadas ou de brincadeiras entre amigos, mas, na verdade, é um machismo velado que, por vezes, acaba sendo exteriorizado da pior forma possível.

As mulheres lutaram por direitos políticos, direitos sociais, especialmente pelo direito à educação, pelo poder de exercer profissão e pelo salário, igual por igual trabalho, direitos sexuais e reprodutivos, buscando a liberdade sexual e os direitos relativos ao corpo, e igualmente direito de planejamento familiar, para poder ter filhos, se quisessem e quando quisessem, dentre outras demandas (MONTEIRO apud PINSKY & PINSKY, 2008, p.35).

Tal observação, aparentemente rígida, é de simples constatação quando se observa o desnível entre os salários pagos a homens e mulheres que desempenham a mesma função, ou ainda quando a mídia reifica a mulher, associa demasiadamente ao sexo em diversas propagandas ou programas televisivos. Tudo isso reduz a mulher a uma objeto cujo sexo masculino detém a posse, considera-se superior e, por vezes, acredita ter o direito de exercer sua vontade a quem da vontade das mulheres.

É bem verdade que esse quadro de desmerecimento do papel da mulher na sociedade não se restringe ao Brasil. Segundo Saffioti (2001), impressiona a baixa representatividade de mulheres em órgãos legislativos. Houve um pequeno avanço no Brasil, no entanto os números ainda são muitos díspares, sendo que, após as eleições de 2018, apesar da maioria da população ser composta por mulheres, apenas 15% das vagas para a Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres, e somente 14,8% das vagas no Senado.

Essa relação de poder pautada em uma pseudo superioridade do sexo masculino alimenta relações de convívio onde o homem, detentor de “poder e superior”, julga-se no direito de desfrutar da mulher como sendo sua posse, seu objeto. Essa ideologia pode levar ao clímax da violência, tais como: a violência psicológica, o relacionamento abusivo, os espancamentos, o estupro, o homicídio e outros.

Para Saffioti (2001, p.18), o estupro seria um exemplo extremo de uma relação perniciososa entre um homem e uma mulher, tendo em vista que a vontade e o desejo dela não são levados em consideração. Ou seja, à mulher não é dado o direito de querer ou de não querer, de desejar ou de não desejar, devendo submeter-se à vontade do homem.

Contudo, em observância ao objeto jurídico valorado, o homicídio ainda apresenta-se como sendo o pior dos crimes cometidos em sociedade. Mais grave ainda quando isso ocorre no seio da família, cujo entendimento seja que os entes familiares precisam respeitar-se e proteger-se mutuamente, sem hierarquias de poderes. Em outras palavras, um relacionamento marital, por exemplo, deve pautar-se pela igualdade de direitos, deveres e poderes entre os cônjuges, ou companheiros.

No ano de 2013, antecipando-se à Lei do Feminicídio, foi criada no Congresso do Brasil uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para o enfrentamento da violência contra a mulher (CPMI-VCM), que, em seu relatório final, definiu o feminicídio como sendo:

(...) a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Nesse diapasão, há que extrair do trecho supracitado do relatório o *animus injuriandi* do agressor, quando os atos de violência demonstram o intuito depreciativo, ofensivo e degradante, podendo, também, perfazer-se o *animus necandi*, responsável pela ofensa maior: o homicídio.

Segundo Pandolfo (2015, p.53), o crime de feminicídio, para que assim seja definido, tem como condição *sine qua non*, a motivação pela vítima ser do sexo feminino, ou seja, “o simples fato de um homem matar a sua namorada/companheira/esposa, pode não ser considerado feminicídio”.

A ONU Mulheres, entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, desenvolve políticas no mundo todo com o intuito de buscar a proteção e empoderamento de mulheres e meninas em todas as nações. A entidade define feminicídio nos seguintes termos:

Emprega-se a expressão “feminicídio” para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres, independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero (ONU MULHERES, 2016, p. 44).

Alguns doutrinadores entendem que também são aspectos que perfazem o tipo penal de feminicídio, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como a violência doméstica e familiar. Contudo, vale ressaltar que o feminicídio pode ocorrer fora do ambiente doméstico.

Não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social (ONU MULHERES, 2016, p. 41).

É cediço o entendimento que a matéria deve ser analisada caso a caso, objetivando-se apurar o intuito do ofensor, visando descobrir a verdade dos fatos, bem como a motivação para o crime. Ou seja, é necessário apurar o dolo do homicídio cometido, devendo estar calcado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

3.2 O feminicídio contra mulheres transexuais

A possibilidade de tipificação pelo crime de feminicídio quando a vítima é uma mulher transexual, aquém dos avanços da sociedade, carece de um amplo debate e da busca do melhor entendimento na busca do combate a esse tipo de violência.

Cabe ressaltar, desde já, o fato de não ser pertinente acreditar que em uma relação cujos companheiros são um de gênero masculino e o outro uma mulher transexual, que convivem e se vêem mutuamente como amantes e companheiros, além de exercerem o convívio abertamente em sociedade, possa existir traços de homofobia.

A que se observar os avanços promovidos pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de superar definições ultrapassadas, pautadas em conceitos meramente fisiológicos, amplamente questionados pela própria ciência, tendo em vista as cirurgias de redefinição de sexo, as

terapias hormonais e todo o acompanhamento psicossocial pelos quais as mulheres transexuais passam.

Por sua vez, a melhor doutrina jurídica vem fomentando um franco debate em relação à aplicação da qualificadora de feminicídio para casos em que a vítima seja uma mulher transexual.

Segundo Rogério Greco (2015), há três critérios que devem ser observados, no tocante à classificação da condição de mulher e, conseqüentemente, implicando na possibilidade ou não de aplicação da qualificadora de feminicídio, sendo eles: a) critério psicológico; b) critério biológico, e; c) critério jurídico.

[...] critério de *natureza psicológica*, ou seja, embora alguém seja do sexo masculino, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os chamados transexuais.

[...] critério *biológico* identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) *sexomorfológico* ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pêlos pubianos, timbre de voz, etc.); b) *sexo genético* ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) *sexo endócrino* é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

[...] o critério que podemos denominar de *jurídico*. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

Em posição oposta à anterior, o respeitado autor Francisco Dirceu de Barros tem posição firme ao defender que não é aplicável aos transexuais a proteção abarcada pelo feminicídio, tendo em vista que o único critério que representa segurança jurídica é o biológico. Para o autor, somente por meio desse critério, “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.” (BARROS, 2015)

O ponto de vista defendido por Greco encontra eco nas palavras de Pereira (2015), ao afirmar que:

Transexualismo: Diante das recentes decisões da Lei nº 11.40/2006, em relação à Lei Maria da Penha, em especial o TJGO, acredito que **o transexual pode figurar como autor ou vítima do delito de feminicídio**.

Homossexualismo masculino: Também em função dos precedentes dos Tribunais Superiores, **em havendo papel definido na relação, é possível o homossexual masculino figurar como vítima do feminicídio.**

Homossexualismo feminino: Acredito não haver nenhum óbice também para figurar tanto como autor ou vítima do crime de feminicídio. (grifo nosso)

Ainda segundo Greco (2015):

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado *por razões de condição de sexo feminino*, o que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Neste artigo, adotamos a postura mais progressista e que segue doutrinadores e magistrados que coadunam com o pensamento de Rogério Greco.

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. (GRECO, 2022, p 530)

No entanto, faz-se mister compreender que o tema não foi ainda pacificado, apesar dos julgados demonstrarem essa tendência mais progressista, tornando o papel protetivo do Direito Penal atue de forma mais ampla, observados os aspectos casuísticos e buscando garantir o melhor julgamento dos crimes.

4 O CASO KAMYLLA ROBERTA: uma sentença para mudar a história

Condenações de homens que assassinaram suas companheiras transexuais vêm sendo uma realidade mais comum nos últimos anos. A exemplo, a análise do caso de feminicídio cometido contra Kamylla Roberta, mulher transexual, encorpa o debate acerca da temática deste artigo.

A vítima sofria violência de seu namorado que, após nove meses de relacionamento e diversos atos de violência doméstica motivados por ciúmes, foi assassinada pelo companheiro na casa onde residiam.

O condenado recebeu sentença desfavorável em primeira e em segunda instância, de modo que a confirmação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, foi amplamente discutida e demonstrou fundamentação muito consistente.

Mediante leitura do relatório do processo nº. 0008712-37.2018.8.24.0023, cuja autoria da ação penal foi o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo como acusado Júnior Everton Menegildo. O policial militar Israel Teixeira descreveu a cena do crime e o estado no qual se encontrava a vítima, bem como sobre uma barra de ferro encontrada no quarto da vítima que, muito provavelmente, tenha causado o afundamento no crânio.

Ainda segundo ele, também perceberam que o veículo da vítima não se encontrava no local de sua residência, fato que levantou mais suspeitas sobre Júnior, namorado da vítima.

Para o entendimento do caso, traz luz a declaração da Delegada de Polícia Salete Mariano Teixeira, tendo participado das investigações, e ao relatar o testemunho de Tânia, amiga da vítima, retrata que:

Tânia não conseguiu contato com a vítima para cobrar o dinheiro que a vítima teria arrecadado, sendo assim foi até o apartamento, momento em que viu Kamylla morta em um colchão no chão. Falou que colheu o depoimento de Tânia, onde comunicou que o acusado e a vítima tinham um relacionamento e chegaram a morar juntos, ainda confirmou a suspeita de que o crime foi cometido por ele, tendo em vista que o acusado se evadiu do local após o crime com o carro. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0005053-02.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 03-10-2017)

Após garantidos o direito de ampla defesa e do contraditório, a decisão em primeira instância se deu no sentido de que a materialidade do crime e a autoria restaram provadas pelas testemunhas e pelas provas.

Não há que se levantar a hipótese de homofobia, tendo em vista o depoimento de testemunhas arroladas no processo que “o acusado era ciumento, beijava em público e não tinha pudor nenhum em relação ao preconceito”.

Por sua vez, a fundamentação acerca da análise e aplicação da qualificadora de feminicídio contou com contundente referencial de jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO QUALIFICADOS PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DOS

CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DUAS VERSÕES PARA OS FATOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL DA CAUSA E DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA PRESERVADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE A PROVA PRODUZIDA ATÉ OMOMENTO NÃO EXCLUI, COM ABSOLUTA CERTEZA, A OCORRÊNCIA DAS REFERIDAS MAJORANTES. QUESTÃO QUE TAMBÉM DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ANIMUS LAEDENDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DELIBERAR A RESPEITO. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME CONEXO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA PELOS DELITOS DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO QUALIFICADOS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE, POR ORA. DELITO CONEXO, EM TESE, PRATICADO EM MOMENTO E CONTEXTO DISTINTOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI TAMBÉM PARA DIRIMIR A QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0005053-02.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 03-10-2017)

Foi inequívoca a decisão do Tribunal acerca da inafastabilidade das qualificadoras, seguindo uma corrente mais progressista quanto ao crime de feminicídio contra mulheres transexuais, bem como a pronúncia do TJSC para que o acusado, naquela época, fosse levado ao tribunal do júri.

Teor do ato: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado Júnior Everton Menegildo como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV e VI do Código Penal, e c/c § 2º-A, I; art. 155, § 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e determino que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nego ao acusado o direito ao recurso em liberdade, haja vista que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram em sua segregação cautelar (p. 73-76), principalmente para garantia da ordem pública ao se considerar o crime cometido de alta periculosidade. Indefiro o pedido de prisão domiciliar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em setembro de 2021, o Tribunal do Júri de Santa Catarina condenou o então réu Júnior Everton Menegildo a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão pelo assassinato da mulher transexual Kamilla Roberta.

A tese sustentada pela promotoria, de que se tinha ali um crime de feminicídio, pela condição em que vivia com a vítima e todas as características que envolviam o crime apresentou vasto aparato probatório. Ficou evidente a impossibilidade de que a violência houvesse resultado de homofobia, bem como foram comprovadas a convivência marital do

casal, os ciúmes corriqueiros e demais incidentes que levaram ao entendimento de que a violência doméstica estava comprovada naquela situação.

Segundo o promotor André Otávio, ao realizar sua apresentação do caso, “a lei que garante maior proteção às mulheres não se refere somente ao sexo biológico, mas também abrange todo aquele ser humano que se considere do gênero feminino.”

Ademais os incidentes processuais em sede de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, as decisões proferidas pela Justiça catarinense podem ser consideradas um marco jurídico de forte impacto para o avanço do debate, tanto que outros casos semelhantes começam a sair das “sombras” e conquistar a proteção do nosso sistema judiciário e tendo decisões semelhantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossa sociedade diversos grupos são historicamente marginalizados ou inferiorizados, seja por razão de sua etnia, de suas crenças religiosas ou do gênero com que o indivíduo se identifica. Encontram-se nesses grupos os afrodescendentes, os povos originários, os praticantes de religiões de matriz africana, as mulheres cisgênero, os homossexuais, os bissexuais, os transexuais, enfim, todos aqueles que de alguma forma não se encontram entre aqueles que detêm o poder político e econômico, ou que ferem ideologias conservadoras.

Este trabalho acadêmico lançou um olhar mais particular para um desses grupos: as mulheres transgênero. Assim como as mulheres cisgênero, elas sofrem a violência de seus companheiros pela razão de sua condição de sexo feminino, ou seja, o *animus necandi* é idêntico e motivado pelas mesmas razões, tanto em crimes contra mulheres cisgênero, quanto mulheres transgênero.

Em um Estado Democrático de Direito, onde os Princípios Constitucionais do ordenamento jurídico vigente estão em consonância com os Direitos Humanos é inadmissível as ofensas contra a vida ou a dignidade da pessoa humana. Sendo, como foi demonstrado ao longo deste trabalho de pesquisa, de responsabilidade do ordenamento jurídico proteger os bens jurídicos, além da busca do bem comum. Nesse sentido, entendemos que a proteção à vida ganha espaço de destaque, assim como a responsabilidade do Direito Penal nessa proteção., cujas atualizações devem sempre resguardar a integridade física e psicológica do cidadão.

Especificamente no que se refere à violência contra mulheres transgênero, compreende-se que parte é motivada pelo machismo existente em nossa sociedade, e outra parte é motivada pela transfobia. Ambos fatores se alimentam e permanecem vivos por meio de estruturas arcaicas de dominação que utilizam valores, padrões "adequados" de comportamento, sistemas dominantes de comunicação, cotidianamente enaltecidos em espaços públicos e privados.

Nesse contexto, a violência contra mulheres tem sido progressivamente combatida a partir de recentes diplomas legais, bem como das alterações no próprio Código Penal Brasileiro. Tal proteção se dá por ser o gênero feminino a maior vítima de séculos de uma cultura machista e patriarcal que ainda tem raízes profundas em boa parte da população brasileira e que torna o gênero feminino uma vítima recorrente da violência doméstica e de crimes cometidos por motivo de gênero no seio do núcleo familiar.

Reitera-se que esse contexto de violência, especialmente a doméstica, contra mulher tem espaço constante nas redes e plataformas digitais, assim como nos noticiários que retratam os dados da violência e desnuda como uma realidade avassaladora. Já para as mulheres transgênero, essa violência apresenta várias faces, desde o afastamento forçado de sua família de origem (pai, mãe, irmão/irmã), até o abandono escolar, tornando-as indesejadas por parte da sociedade e sem a devida proteção do Estado.

Ao longo deste trabalho, abordou-se a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio e as alterações no Código Penal como avanços de suma importância, bem como analisou-se a possibilidade da tipificação de crimes de homicídio cometidos contra mulheres transgênero como feminicídio. Entende-se que não é plausível aceitar que os próprios instrumentos de proteção provoquem algum tipo de discriminação entre as vítimas de violência contra as mulheres, colocando de um lado mulheres cisgenero e do outro as mulheres transgênero.

A melhor doutrina se divide acerca da supracitada tipificação. Parte dos doutrinadores elegeram o critério do sexo biológico, alegando impossibilidade de crime de feminicídio contra mulheres transgênero, mesmo que seja realizada a cirurgia de readequação de sexo. Para eles seria apenas uma mudança estética.

Em nosso ponto de vista, tal postura reforça o preconceito e alimenta o desamparo dessas mulheres, tornando mais uma vez invisível a violência que elas sofrem.

Já outra parte da doutrina adota o critério da identidade civil como suficiente para a caracterização da situação de sexo feminino. Destarte, perfazendo-se esse critério, seria aplicável a qualificadora de feminicídio.

Seguindo esse mesmo entendimento, recentes decisões judiciais, a exemplo o caso do feminicídio de Kamilla Roberta, sinalizam como um raio de esperança para as mulheres transgênero no combate à violência que sofrem, principalmente, aquelas cuja motivação seja sua condição de sexo feminino. O assassino de Kamilla foi condenado em primeira instância pelo crime de feminicídio, tendo sido confirmada a sentença em segunda instância.

No entanto, essas inovações ainda são insuficientes e enfrentam muita resistência da ala conservadora da sociedade, bem como por juristas e magistrados mais tradicionais. Faz-se mister reforçar a necessidade de que os instrumentos de proteção estatal não ampliem o quadro de invisibilidade social, de desamparo e de negligência que se perpetua em nossa sociedade.

Crê-se, neste trabalho, que é urgente a ampliação na prevenção e combate à violência, bem como o aprimoramento nos processos de acompanhamento e publicação dos dados, resultando em uma atuação mais eficiente da segurança pública.

Por fim, resta destacar que a temática ora estudada não apresenta um consenso entre doutrinadores, juristas e tribunais, mas que a lacuna que se mantém no ordenamento jurídico não pode continuar vitimando as mulheres transgênero, sob pena de que o Estado oficialize o descaso e desamparo com essa população.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-eneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-finspenais> Acessado em 03 de agosto de 2021.

BITTENCOURT, C. R. Manual de direito penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2009.

_____. Tratado de direito penal - parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Parte especial : crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Ebook

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 *in: Vade Mecum Tradicional*, Ed. Saraiva, 2020, São Paulo. p. 367-427.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

_____. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 abril de 2021.

_____. Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume 1. Editora Saraiva, 2018.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO: Relatório Final. Brasília. 2013. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-deinquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16 abril de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER-COPEVID. Diretrizes Nacionais Femicídio 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf> Acesso em 10 de abril de 2021.

ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 10 de abril de 2021.

FONSECA, João José S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, R.. Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>, acessado em 18 de agosto de 2021.

_____. Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri, Atlas, 2022.

LIMA, Tela C. S.; MIOTO, Regina C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Rev. Katál., Florianópolis, v. 10 n. esp., p. 37-45, 2007.

MONTEIRO, Christiane Schorr. As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento. Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>>. Acesso em: 02 maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Vol II. Parte Especial Arts. 121 a 212 do Código Penal. Ed. Forense – Rio de Janeiro, 2019.

OLIVEIRA, Maria Marly de. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis, Vozes, 2007

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Femicídio–Lei 13.104/2015. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1098/1/2015CarlaSimoneDienstmannPandolfo.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2021.

PEREIRA, J. B. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/37>

061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-quecria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro Acessado em 09 de outubro de 2021.

ROXIN, Claus. Derecho penal parte general: fundamentos la estructura de la teoría del delito. 5 ed. Tomo I. Madrid: Thomsom Civitas, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.O Poder do Macho.São Paulo: Moderna Ltda., 2001. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 14 abril 2021.

YIN, R.K. Estudo de caso. Planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 5ed. Porto Alegre/RS. Bookman, 2015.